



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004028-94.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante JOÃO FERREIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED e MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50245

APELAÇÃO: 1004028-94.2023.8.26.0484

COMARCA: PROMISSÃO

APELANTE: JOÃO FERREIRA ROSA

APELADO: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED E
OUTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante que não produz provas de suas alegações. Descumprimento do artigo 373, I, do CPC. Ônus que não cumprido acarreta a improcedência da ação. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 105/110 que julgou improcedente os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, observado a gratuidade.

O embargante recorre aduzindo, em síntese, sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inexistência de solidariedade passiva; fiador; benefício de ordem; e, contrato de adesão.

Contrarrazões (fls. 129/142).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, afasta-se a preliminar de ausência de observação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênia, extrai-se que a

parte embargante argumentou a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fiador e contrato de adesão.

No mérito, com a devida vênia, o presente recurso não merece provimento.

Como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...*”

Como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se como razão de decidir “...*Pois bem, os argumentos utilizados pelo embargante se encontram destituídos de fundamentos fáticos e jurídicos, sendo manifesta e confessa a inadimplência. De saída, o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao presente caso. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do*

crédito, período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Não há relação de consumo entre o banco e o estudante que adere ao programa de crédito educativo, ou entre o fiador, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Assim, não se trata de uma relação de consumo. Com essa premissa estabelecida, é importante ressaltar o disposto nos artigos 779, inciso IV, e 794, § 3º, do Código Civil: "Art. 779. A execução pode ser promovida contra: IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial" Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora. § 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem." E pelo sobredito contrato o fiador, na cláusula 7ª, (fls. 39 e 41), expressamente renunciou ao chamado "benefício de ordem", anuindo, portanto, que seus bens respondam solidariamente a eventual excussão do patrimônio do afiançado (mutuário). Essa manifestação de vontade goza de amparo legal no art. 828, inciso I, do Código Civil, assim como na jurisprudência. ... No mais, frise-se que não há desequilíbrio na relação contratual, não havendo se falar em revisão da avença, prevalecendo a regra do "pacta sunt servanda". Isso porque, in casu, o embargante tinha conhecimento das obrigações

com a qual anuiu, nos limites legais, não havendo se falar em abuso da embargada, a qual pretende receber somente o que lhe é devido. O simples fato de se tratar de um contrato de adesão não conduz à conclusão de que as cláusulas são nulas. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que conste expressamente no contrato, é plenamente válida, conforme dispõe o art. 1.425, III, do CC. Indo além, a cláusula 6ª do contrato expressamente prevê que a falta de pagamento dos valores das prestações assumidas importará no vencimento antecipado da dívida, acrescida de multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde o vencimento. Além disso, estabelece a cláusula 5ª, alínea c, que a restituição terá acréscimo sobre cada parcela de 0,35% ao mês, computados desde a concessão do empréstimo, a título de administração do crédito educativo (fls. 38 e 40). Nesse sentido, tem-se que está correta a planilha de débito juntada às fls. 35/36, de modo que não pode prevalecer a impugnação meramente genérica feita pelo embargante. Esta taxa é direcionada ao fundo de reserva, manutenção e administração do programa de crédito estudantil. Tem por objetivo ressarcir a embargada dos gastos com cadastramento de candidatos, formalização dos contratos de mútuo, arquivamento e elaboração de novos contratos a cada semestre, controle de vencimentos das parcelas, controle de repasse às universidades, cobrança administrativa e judicial. Em suma, referida cobrança da taxa administrativa no percentual de 0,35% se mostra como legítima e não abusiva, sendo perfeitamente condizente com os custos da operação e administração do crédito educacional. Ela tem o condão de propiciar a efetiva operacionalização do sistema

de crédito educativo, que é por demais oneroso. A base econômica do contrato de crédito educativo é a própria possibilidade de financiamento subsidiado a estudantes carentes, de modo a beneficiar vários alunos, os quais somente vêm a recebê-lo se e quando o beneficiário precedente efetuar o pagamento. Por esse motivo, perfeitamente válida a cobrança desde o momento da contratação, estando a planilha juntada pela embargada dentro dos parâmetros contratuais. Não existe, também, qualquer cobrança abusiva da multa e juros. Em face do inadimplemento contratual, sobre o valor das parcelas atualizadas incidem encargos por atraso, dentre eles a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. Diante desse cenário, competia à parte embargante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, uma vez inexistindo a comprovação de pagamento por parte dos réus-embargantes, a improcedência dos presentes embargos é medida de rigor, visto que não afastada a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. ...”

Efetivamente, ao caso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“Prestação de serviços educacionais. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Legitimidade de parte dos fiadores. Contrato de crédito educacional. Inaplicabilidade do CDC. Falta de assinatura de duas testemunhas não prejudica o título. Enquadramento

como contrato de mútuo, cujo valor foi utilizado para complementar o pagamento da mensalidade. Execução que preenche os requisitos exigidos em lei. Prescrição não operada. Não comprovação do pagamento das mensalidades escolares. Ônus da aluna. Juros de mora e correção monetária devidos nos termos pactuados. Multa fixada em 10%. Inexistência de excesso de execução. Desnecessidade de prequestionamento. Improcedência dos embargos que deve ser mantida. Recurso improvido, rejeitadas as preliminares.”
(TJSP; Apelação Cível 0002352-20.2013.8.26.0213; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2014; Data de Registro: 27/11/2014)
– o grifo não consta do original.

Ademais, o embargante figurou como fiador do contrato celebrado de modo que é responsável solidário pelo débito executado.

Não obstante, o fato de cuidar-se de contrato de adesão não o torna nulo ou abusivo, uma vez que não negado o débito.

Por fim, o apelante, na qualidade de fiador tinha pleno conhecimento das condições do negócio e aderiu de forma livre e consciente ao contrato firmado, não havendo qualquer irregularidade nos encargos estabelecidos entre as partes.

Desta forma, por todos os fatos narrados nos autos, verifica-se que o apelante deixou de produzir provas de suas alegações, ou seja, não comprovou os seus argumentos, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, não o fazendo, o apelante se sujeita à improcedência da ação. Nesse sentido: ***“Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)”***².

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida. Os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator

² TJMG Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.